



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.749 - SC (2013/0180376-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR
RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS, ELETRÔNICOS OU SIMILARES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.749 - SC (2013/0180376-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR
RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Playland Entretenimento Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 371):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS, ELETRÔNICOS OU SIMILARES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 280 do STF ao caso em apreço, bem como a demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.749 - SC (2013/0180376-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS, ELETRÔNICOS OU SIMILARES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.
2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 371/372):

Trata-se de recurso especial interposto por Playland Entretenimento Ltda., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSC, assim ementado (e-STJ fls. 305):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA MENSAL PARA FISCALIZAÇÃO DE "MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS, ELETRÔNICOS OU SIMILARES". EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Cabendo à Polícia Civil, nos termos do art. 106, inc. VI, da Constituição do Estado, fiscalizar os jogos e diversões públicas, não há falar em ilegalidade na imposição de taxa mensal para tal fim, dado que não se trata da prestação de serviço específico e divisível, mas sim do exercício do poder de polícia.

II. Não incorre em abusividade o fato de adotar-se, em relação à taxa mensal para fiscalização de "máquinas ou aparelhos mecânicos, eletrônicos ou similares", base de cálculo lastreada no número de equipamentos, porquanto a ação fiscalizatória dá-se sobre cada qual deles e não sobre a empresa como um todo.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 319.

No apelo especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, em razão da ilegalidade do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado a título de taxa mensal para fiscalização de máquinas/aparelhos mecânicos, eletrônicos ou similares. Aduz que "a taxa instituída no item 2.2.2.2 Tabela III do Anexo I da Lei Estadual n. 7.541/88, manifestamente não observa as medidas do fato gerador para sua cobrança, pois são completamente desproporcionais, desarrazoados na justificativa do montante, além de não guardar qualquer correlação lógica com o custo administrativo da fiscalização respectiva." (e-STJ fls. 333). Defende a ilegalidade de se instituir como base de cálculo de taxa a quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento fiscalizado.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 349/350.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 363/369, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, qual seja, a Lei Estadual n. 7.541/1988, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

De outro lado, cumpre consignar que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0180376-4

AgRg no
REsp 1.387.749 / SC

Números Origem: 20120604908 20120604908000100 20120604908000200 23110529815

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR
RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR
RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.